



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.413 - SP (2011/0260742-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BERNARDINO ESCOBAR (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÊGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CRACK. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO DE PENA MANTIDA EM RAZÃO DA PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA COM O RÉU. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à dosimetria das penas, no tráfico de drogas, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o *quantum* de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, considerando-se, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza, a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Faz-se possível a utilização de informações referentes à natureza e quantidade da droga encontrada em poder do agente para definir a fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo falar em *bis in idem*, mormente quando a pena-base foi estabelecida no mínimo legal.

3. Este Superior Tribunal, de forma remansosa, considera que a escolha do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deve ser feita de forma motivada e proporcional, levando-se em conta, também, a quantidade, a natureza e a qualidade de droga apreendida, no caso, 36 g de crack (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

4. A dosimetria firmada na origem detém fundamentação suficiente para sua manutenção, sendo desarrazoada a reforma na instância especial, não tendo o agravante demonstrado em que consistiu a violação da matéria infraconstitucional disposta no recurso especial.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.413 - SP (2011/0260742-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que a dosimetria da pena imputada ao agravado, acerca do delito de tráfico de drogas, foi adequada (fls. 912/916).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 912):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CRACK. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO DE PENA MANTIDA EM RAZÃO DA PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA COM O RÉU. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Estas, as proposições extraídas do agravo regimental (fls. 922/923):

a) a decisão agravada deve ser reformada, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006;

b) a dosimetria da pena do agravado deve ser alterada, porque 36 g *significam 69 pedras de crack* (fl. 923);

c) a pena do agravado deve ser fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 350 dias-multa, *sem reconhecimento de direito à substituição de pena* (fl. 923).

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.413 - SP (2011/0260742-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Ab initio, em relação à dosimetria das penas, no tráfico de drogas, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o *quantum* de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, considerando-se, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, *a natureza, a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06* (HC n. 272.658/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/11/2013).

Nesse sentido: HC n. 250.622/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/12/2013.

No caso, o Juízo singular, corroborado pelo acórdão *a quo*, fixou a pena-base e definitiva do agravado nos seguintes termos (fl. 710):

[...]
7. Conforme as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base no mínimo legal, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão. Há atenuante de menoridade (art. 65, I, CP), porque o réu tinha 20 anos na data do fato, porém, deixo de reduzir a pena, porque já fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231, do STJ. Elevo em um sexto, devido à transnacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. O réu Bernardino preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por isso reduzo a pena pela metade, considerando a pequena quantidade de droga (36 g), resultando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Adotando os mesmos parâmetros, fixo a multa em 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (serviços gerais, fls. 349).

[...]

Da leitura dos autos, observo que a pena-base do agravado foi mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mínimo legal em decorrência das circunstâncias judiciais e da pequena quantidade de droga apreendida (**36 g de crack**), *logo a dosimetria da pena-base se mostra fundamentada* (HC n. 180.464/ES, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 11/12/2013).

Além disso, no caso, o Tribunal de origem, em acórdão **adequadamente** fundamentado – ao considerar que a quantidade e a qualidade da droga apreendida com o recorrido (**36 g de crack**) não representam maior lesividade à coletividade –, reduziu em 1/2 a pena imposta ao réu, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 708/710 e 805/812).

Erigida essa premissa, este Superior Tribunal, de forma remansosa, considera que a escolha do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deve ser feita de forma motivada e proporcional, levando-se em conta, também, a quantidade, a natureza e a qualidade de droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Precedentes a corroborar: HC n. 218.370/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013 e REsp n. 1.047.565/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 12/3/2012.

Em necessária síntese, a dosimetria firmada na origem detém fundamentação suficiente para sua manutenção, sendo desarrazoada a reforma na instância especial, não tendo o órgão ministerial demonstrado em que consistiu a violação da matéria infraconstitucional disposta no recurso especial.

Ademais, é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, *fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal* (AgRg no AREsp n. 189.578/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

Precedente: REsp n. 1.077.860/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/5/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, *in casu*, não foram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Confira-se: REsp n. 839.147/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2009.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0260742-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1290413 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1307721200840360000 200860000130770

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BERNARDINO ESCOBAR (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
CORRÉU : ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONÇA
CORRÉU : MERCEDES ANDREA VELASQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BERNARDINO ESCOBAR (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.